



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3947/2024

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2024.

Processo nº 0906959-17.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de provável **endometriose e adenomiose**, além de **pólipo uterino**, cursando com metrorragia importante (Nº 137559711 Página 8), solicitando o fornecimento do exame de **ressonância nuclear magnética de bacia (pelve)** (Nº 137559710 Página 8).

Assim, informa-se que o exame de **ressonância nuclear magnética de bacia (pelve) está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico da Autora – provável endometriose e adenomiose, com pólipo uterino (Nº 137559711 Página 8). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: ressonância magnética de bacia/pelve/abdômen inferior, sob o código de procedimento 02.07.03.002-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os seus serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de verificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, foi realizada consulta à plataforma eletrônica do Sistema Municipal de Regulação (SISREG III), onde foi localizada solicitação de **ressonância magnética de bacia/pelve**, inserida em 03/04/2024 pelo Centro Municipal de Saúde Belizário Penna AP 52 com diagnóstico de endometriose, com classificação de risco amarela e situação **agendada** para o dia 12/09/2024 às 16:20hs no Centro de Medicina Campo Grande (ANEXO I).

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 137559710 Página 8, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento do procedimento, bem como “*...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf) >. Acesso em: 04 set. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde